

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício da profissão de Terapeuta Floral, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º A Terapia Floral, em qualquer de suas modalidades, é exercida privativamente pelo Terapeuta Floral, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

§ 1º A Terapia Floral é um ramo de cuidado à saúde e educação, tradicional, natural, integrativo e complementar, com abordagem centrada no equilíbrio do indivíduo, da natureza e do meio ambiente.

§ 2º O desenvolvimento da Terapia Floral se dá por meio da utilização de essências florais, obtidas de forma artesanal a partir de elementos originários da natureza, as quais mobilizam informações e promovem harmonia, equilíbrio, bem-estar e saúde, através de uma atuação segura, sutil e natural.

Art. 3º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação, capacitação e habilitação para o exercício da Terapia Floral.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta Floral é privativo:

I – dos possuidores de diploma de conclusão de, no mínimo, Ensino Médio, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente e que comprovem, também, cursos livres de formação e proficiência em Terapia Floral, com a quantidade mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, ministradas ou certificadas por pesquisadores, produtores e entidades jurídico-associativas de autorregulamentação, devidamente registradas na forma da lei vigente, com certificados que incluam estágio supervisionado e trabalho de conclusão, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente na forma da lei.

II – dos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, incluídos Bacharelado ou Tecnólogo em Terapia Floral;

III – dos diplomados em outros cursos superiores, com diploma conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, comprovando a quantidade mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula em disciplinas, residência ou estágio supervisionado em Terapia Floral, na forma da legislação vigente;

VI – dos diplomados em cursos superiores de Terapia Floral por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente;

V – dos graduados em cursos superiores, possuidores de diploma de Pós-Graduação em Terapia Floral, conferidos por instituição de ensino reconhecida oficialmente.

VI – dos que possuam diploma de mestrado ou doutorado conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, com monografia de mestrado ou tese de doutorado em Terapia Floral;

VII – dos que, como práticos, na data da publicação desta lei, comprovem documentalmente pelo menos cinco anos de exercício da atividade de Terapeuta Floral, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

§ 2º: Fica estabelecido o período de 3 (três) anos, contados a partir da promulgação da Lei que cria a profissão de Terapeuta Floral, para que os profissionais atuantes possam fazer a comprovação de prática de, no mínimo, 5 anos, conforme disposto no inciso VII, para que possam ser enquadrados como Terapeutas Florais, nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso VII.

Art. 5º Os profissionais que preencherem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam liberados para registro perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da atividade de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º São atividades inerentes à profissão de Terapeuta Floral:

I – atuar fazendo uso de procedimentos, técnicas e métodos terapêuticos tidos como sistêmicos, holísticos ou integrativos, que utilizam as essências florais, de flores e demais elementos da natureza, todas naturais, com consistência epistemológica visando à prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde;

II – contribuir com o processo de educação e prevenção, propiciando novos processos de aprendizagem e ajuda na superação dos desafios relacionados ao aprendizado, tanto no nível formal como nos níveis pessoal, transpessoal e coletivo;

III – auxiliar na promoção de bem-estar e melhoria na qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes com a indicação e uso de essências florais.

Art. 7º Compete ao Terapeuta Floral:

I – planejamento, assistência, acompanhamento, supervisão, orientação, indicação, avaliação e aplicação de essências florais às comunidades ou indivíduos, em assuntos concernentes ao uso de essências florais, em equipes multidisciplinares ou específicas, observando-se os limites da atividade profissional;

II – planejamento, assistência, direção, coordenação, supervisão, avaliação e ensino em cursos de nível médio e superior de disciplinas pertinentes às práticas terapêuticas com o uso de florais, na forma da lei;

III – estimular, desenvolver, dirigir, sistematizar, supervisionar e publicar evidências, artigos, pesquisas científicas e trabalhos em instituições públicas e/ou privadas, no tocante a prática e conhecimentos sobre o uso de essências florais ou da Terapia Floral;

IV – elaborar boletins e informes técnico-científicos de pesquisas e de assuntos pertinentes às práticas terapêuticas naturais com o uso de essências florais e da Terapia Floral;

V – transmitir, publicar e divulgar os conhecimentos de Terapia Floral para profissionais da área da saúde e outros afins, bem como a leigos interessados;

VI – ingerência em assuntos relativos a estudos, pesquisa e projetos de equipamentos, materiais, técnicas, produtos, utensílios e centros de práticas na área da terapêutica com o uso de essências florais;

VII – ingerência em todo programa público ou privado que utilize essências florais e/ou o uso de Terapia Floral em todos seus aspectos, e que objetive a integração humana com o ambiente e a natureza, envolvendo florais, de forma preventiva ou terapêutica.

VIII - participação em projetos de resgate e atendimento social e em casos de calamidades, como parte de equipe multiprofissional ou de forma individual ou em grupo, conforme orientação da categoria e na forma da lei.

IX – participação em projetos e programas de divulgação e esclarecimento ao público sobre os florais e a Terapia Floral.

X - atendimento com o uso de essências florais e diluição das mesmas, respeitadas as orientações de órgão regulador competente, pesquisadores e as orientações sanitárias vigentes.

Art. 8º São atividades do Terapeuta Floral:

I – aplicar técnicas e tratamentos com diluição de essências florais em todos os estabelecimentos e instituições de saúde e de ensino que as utilizem, tais como, mas não exclusivamente, consultórios, clínicas, spas, hospitais, escolas, instituições de saúde e de assistência social, e demais locais, respeitados os limites das demais profissões, as orientações de órgão regulador competente e as orientações sanitárias vigentes;

II – estabelecer e aplicar modelos de diagnósticos freqüenciais e energéticos, que envolvam essências florais, respeitadas as orientações, competências e legislação vigente;

III - indicar e prescrever essências florais adequadas e acompanhar sua atuação;

IV - estabelecer normatização sobre essências florais, respeitadas as competências e a legislação vigente;

V - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos projetos e programas de saúde pública e educação que envolva o uso de Terapia Floral e essências florais;

VI – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde e educação, que utilizem os florais, atuando como agente, em cooperação com os demais profissionais, respeitadas as competências;

VII- coordenar e dirigir cursos de graduação em Terapia Floral e demais cursos de formação e educação em saúde que utilizem essências florais, em instituições públicas e privadas, na forma da lei;

VIII - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Terapeuta Floral;

IX – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Terapia Floral e outras disciplinas com interface, respeitadas as competências e legislação em vigor;

Art. 9º Atribui-se, também, ao Terapeuta Floral a habilitação para a prática das seguintes atividades inerentes aos cuidados com a saúde e educação, relacionadas à utilização de técnicas diagnósticas, manipulativas ou diluentes de essências florais:

I – realizar atendimentos, orientar, indicar, prescrever, manipular e diluir essências florais, estabelecer, observar e acompanhar planos terapêuticos e/ou preventivos com o uso de florais;

Art. 10º O normativo ético, os manuais práticos, a fiscalização e a defesa de interesses do exercício da profissão de Terapeuta Floral se darão nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, observadas as definições e qualificações profissionais que a lei exigir.

Art. 11º O exercício da profissão e a utilização do título de Terapeuta Floral em desrespeito aos ditames desta lei configura exercício ilegal de profissão.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a OMS – Organização Mundial da Saúde reconhece e estimula a regulamentação das práticas tradicionais, integrativas e complementares, viabilizando sua inserção nos sistemas de saúde e educação de forma integrada às técnicas da medicina convencional e preconiza o desenvolvimento de políticas, observando requisitos como segurança, eficácia, qualidade e acesso. A Terapia Floral se enquadra perfeitamente nesta proposta pela importância de sua aplicação no cuidado da população em todo o mundo, e o Terapeuta Floral, como agente desta transformação.

Considerando que a Terapia Floral é uma terapia tradicional, natural, integrativa e complementar que utiliza as essências florais em prol de um novo paradigma que prioriza a educação e a saúde plena e integral do indivíduo e do ambiente onde estiver inserido.

Considerando que a profissão de Terapeuta Floral já está enquadrada na área da saúde, sob o código 8690-9/01, devidamente reconhecida desde 2007 como Atividade de Prática Integrativa e Complementar em Saúde Humana, apenas aguardando a regulamentação.

Considerando que, outrrossim, os Terapeutas Florais já estão enquadrados no Código Brasileiro de Ocupação sob o número CBO 3221-25, como pertencentes à categoria dos terapeutas holísticos, estando já autorizados a aplicar procedimentos terapêuticos e a recomendar o uso de essências florais.

Considerando que a Terapia Floral está em consonância com os princípios estabelecidos para inserção no SUS, como universalidade, integralidade, igualdade e facilidade de acesso, bem como com as diretrizes e propostas aprovadas na última Conferência Nacional de Saúde, e com o plano plurianual da União de acesso integral à saúde e educação, com ênfase nas Políticas Públicas de Atenção Básica, de Promoção da Saúde, de Educação Popular e de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

Considerando que a Terapia Floral está incluída no SUS como uma das PICs, Práticas Integrativas e Complementares, que são sistemas e práticas terapêuticas que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças e de recuperação da saúde

por meio de tecnologias eficazes e seguras, recursos com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico, numa visão global do autocuidado, que envolve a integração do ser com o outro, o meio ambiente e a sociedade.

Considerando que a Terapia Floral compõe ações em conformidade com a Política Nacional de Educação Popular em Saúde, que utiliza as Práticas Tradicionais e Complementares, verdadeiros patrimônios culturais da humanidade, compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram de forma tradicional, ancestral e vivencial, e que a Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, atividades, produtos, bem como de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde.

Considerando a amplitude e o alcance do uso da Terapia Floral, uma vez que os florais podem ser utilizados de modo seguro e eficaz como suporte a todas as questões e por todo o ciclo de vida do indivíduo, desde a gestação, nascimento, infância, adolescência, idade intermediária, maturidade e velhice, cabendo ao Terapeuta Floral a indicação e prescrição de essências adequadas, bem como do acompanhamento de seus efeitos individuais.

Considerando que, como uma das PICs, utilizada na Atenção Básica e Educação Popular, a Terapia Floral traz um diagnóstico frequencial, avaliando o indivíduo em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional, espiritual, cultural e social, conforme preconiza a OMS, buscando atender a sua singularidade e complexidade como prática natural, tradicional e integrativa, levando em conta sua inserção sócio/cultural e contribuindo para a humanização na atenção, com foco na Saúde, e não na doença, na forma deste novo paradigma da Saúde Integrativa.

Considerando que, como tecnologia de cuidado e de apoio à saúde e educação, a Terapia Floral se destaca por sua alta resolutividade, eficácia e eficiência, uso menos invasivo e maior economia, o que, consequentemente, pode reduzir o uso de medicamentos, desonerando os cofres públicos, bem como pode vir a trazer um aumento na qualidade de vida da população, reduzindo as internações ou o tempo de internação.

Considerando que a categoria dos Terapeutas Florais se encontra em pleno processo de autorregulamentação, enquanto aguarda regulamentação a nível nacional, possuindo Associações estaduais e regionais e Conselho Nacional de Autorregulamentação, com Código de Ética próprio, Currículo de Formação, Manual de Preparo de Essências, com especificações que visam a assegurar o exercício profissional ético e responsável dos associados, profissionais da Terapia Floral. Também os pesquisadores e produtores mantêm este processo através da Abracampo. Isto tudo poderá fazer parte dos normativos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, após a promulgação da Lei do Terapeuta Floral.

Considerando que no Brasil desde os anos 1980, há inúmeros cursos livres de formação e de Pós Graduação em Terapia Floral reconhecidos pelo Ministério da Educação, e cursos de Graduação encaminhados, com especialistas que a exercem com consciência e profissionalização, utilizando as essências florais para a prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde em contexto individual e coletivo, sob a ótica da nova ciência quântica.

Considerando que hoje são inúmeros os Conselhos profissionais de outras profissões, já regulamentadas ou em processo de regulamentação, que permitem a seus associados utilizar a indicação de florais como técnica auxiliar e complementar, desde que cumpridas suas exigências. Estes, a princípio, não são Terapeutas Florais, nem praticam a Terapia Floral. Apenas fazem uso de uma técnica auxiliar, a chamada floralterapia, que utiliza somente a repertorização para indicar essências florais. Assim, se faz necessária a regulamentação da profissão com brevidade, para que se defina este limite profissional, dando clareza de direitos e deveres dos Terapeutas Florais enquanto profissionais habilitados ao atendimento e

acompanhamento do ser, evitando-se desta forma o monopólio inconstitucional e possibilitando sua ampla e segura utilização, preservando a sociedade, evitando colocar em risco o interesse público e observando as qualificações que a lei exigir.

Considerando que é importante destacar que os procedimentos e técnicas utilizadas pelo profissional Terapeuta Floral não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, e os sistemas *dos florais regionais e nacionais brasileiros* têm um custo bastante acessível, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição da República, e assim proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Considerando a amplitude e sucesso da atuação da Terapia Floral na área do aprendizado e da inclusão, com projetos sociais no país junto à APAES e associações filantrópicas que atendem os indivíduos e familiares dos que vivenciam o autismo e outras deficiências, que abrangem de modo especial os menos favorecidos.

Considerando salientar-se a importância social e o alcance da Terapia Floral às classes menos favorecidas, como método efetivo, de baixo custo, de cunho social, atuante na prevenção, e também na terapêutica, o que viabiliza uma melhor qualidade de vida à população brasileira, de modo especial voltado à Atenção Básica.

Considerando que os *projetos sociais* em vigor hoje no país abrangem saúde e educação em grandes centros, onde a Terapia Floral é praticada em creches, orfanatos, instituições de caráter social, associações de moradores de comunidades carentes, no interior do Brasil e sobretudo nos estados do Norte e Nordeste, onde é parte integrante de pastorais e utilizada por agentes sociais em geral, em locais de difícil acesso, seguindo orientações da OMS - Organização Mundial da Saúde e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Considerando que a terapêutica que utiliza os florais tem se mostrado como uma poderosa ferramenta, uma forma eficaz para a resolução de conflitos pessoais e familiares, abrangendo e beneficiando a comunidade onde o indivíduo estiver atuando.

Considerando que há uma crescente produção científica baseada em protocolos estabelecidos a partir da visão de um novo paradigma de saúde, sustentado a partir da Rede MTCA - Rede das Medicinas Complementares, Tradicionais e Integrativas das Américas, onde 14 países interagem, em parceria com a OPAS - Organização Panamericana da Saúde e com a OMS - Organização Mundial de Saúde, trazendo evidências científicas sobre a atuação das 29 PICs que já estão inseridas no SUS, dentre as quais salientamos a Terapia Floral.

Considerando a crescente expansão da utilização dos florais em diferentes áreas, como na agropecuária, veterinária, odontologia, fisioterapia, assistência social, naturopatia, farmácia e tantas outras, atuando de modo especial em áreas como a Biologia e Ecologia, onde afetam beneficamente o meio ambiente e a natureza.

Considerando que, segundo dados do MS – Ministério da Saúde, tem o Brasil ofertadas as PICs em 100% de suas capitais e em 54% dos municípios, sendo 78% em Atenção Básica, trazendo para a prática o conceito de Saúde Integrativa, modelo de cuidado praticado de forma exitosa desde 1990 em um número cada vez maior de países.

Considerando que o CONAFLOR, o Conselho Nacional de Autorregulamentação da Terapia Floral, instituição jurídico-associativa de autorregulamentação, devidamente registrada na forma da lei vigente, que congrega pesquisadores e associações estaduais e regionais de terapeutas florais, que buscam garantir profissionais sérios e competentes e a Abracampo, que é a Associação dos Produtores de Essências de Campos de Consciência, fazem um

trabalho de acompanhamento e orientação aos terapeutas florais, de modo a estimular sua qualificação profissional.

Considerando que este Projeto de Lei foi amplamente discutido por todos os atores que fazem parte da cadeia produtiva da Terapia Floral, sejam eles representantes dos Terapeutas Florais, produtores, pesquisadores, distribuidores, gestores, administradores, professores, associações e usuários das essências florais, em um movimento que reflete o resultado de uma escuta acolhedora e construtiva, que buscou congregar as opiniões em prol de um bem comum, que é o de proporcionar maior abrangência de acesso, promovendo a ciência mas mantendo a essência da tradição de uso e acompanhando sua aplicação junto à sociedade, preservando-a.

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XIII nos diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e que as propomos neste Projeto de Lei.

Considerando que a Terapia Floral deve ser exercida por Terapeutas Florais e a regulamentação é essencial neste processo. Somente desta forma será possível o uso da Terapia Floral para viabilizar uma melhor qualidade de vida e uma ampliação do nível de consciência do indivíduo, que refletirá em seu benefício e de todos os núcleos em que estiver inserido, beneficiando a sociedade brasileira como um todo. A procura crescente por Terapia Floral tem demonstrado o interesse por esta prática natural e integrativa, tornando-a parte da Saúde Integrativa.

“Terapia Floral exercida por Terapeutas Florais!”

Nesse contexto, estando evidenciado o interesse público, que deve respaldar toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

GIOVANI CHERINI,
Deputado Federal – PR/ RS.